

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 08hqa04 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/04/2023 Projeto de lei nº 1190/2023 Protocolo nº 4020/2023 Processo nº 1809/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Claudio Ferreira</p>		

Institui a Semana da Família nas escolas estaduais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica instituída a Semana da Família nas escolas estaduais do Estado de Mato Grosso a ser realizada de 10 à 15 de maio de cada ano.

Art.2º A realização da Semana da Família obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização da família e da comunidade;

II – estímulo da comunicação entre os membros da família do estudante;

III – valorização da infância e adolescência com vistas a implementação de atividades lúdicas, culturais ou gincanas;

IV – reconhecimento do trabalho doméstico e profissional dos pais em virtude do sustento de seus filhos;

V – fortalecimento do vínculo familiar.

Art.3º No decorrer da Semana da Família, a escola poderá realizar atividades extracurriculares para cumprimento das diretrizes de que trata esta lei.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Semana da Família nas escolas estaduais do



Estado de Mato Grosso, a ser realizada de 10 a 15 de maio de cada ano.

A família é o primeiro contato da criança com a sociedade, com as regras sociais e éticas. É a primeira fonte de educação. A inserção deste importante núcleo no convívio escolar é fundamental, visto que a escola é fonte de educação formal.

Não se pode delegar exclusivamente ao Estado a formação de uma criança ou adolescente. A família deve fazer parte deste processo. Muitos casos de violência dentro das escolas estão ligados à ausência dos pais e responsáveis na vida dos alunos. Esta deficiência estrutural tem como consequência crianças e adolescentes adoecidos mentalmente.

A escola deve ofertar a educação formal, mas também proporcionar a educação colaborativa e integrativa dos pais, através da participação ativa na vida escolar. É necessário repensar a integração entre família e escola.

Diante disso, a inserção desta semana no rol de atividades extracurriculares traz à baila a transversalidade na educação e, acerca do tema a Resolução CNE/CEB nº4, de 13 de julho de 2010, que define diretrizes curriculares nacionais gerais para educação básica, em seu art.13, assim dispõe:

“ **Art.13** (...)

§4º A transversalidade é entendida como uma forma de organizar o trabalho didático pedagógico, em que temas e eixos temáticos são integrados às disciplinas e áreas ditas convencionais, de forma a estarem presentes em todas elas.

§5º A transversalidade difere da interdisciplinaridade e ambas complementam-se rejeitando a concepção de conhecimento que toma a realidade como algo estável, pronto e acabado.

§6º A transversalidade refere-se à dimensão didático-pedagógica, e a interdisciplinaridade, à abordagem epistemológica dos objetos de conhecimento.

O parecer CNE/CEB Nº11/2010, aprovado em 7 de julho de 2010- Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 09 anos, página 14, elucida que:

“Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular os seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos, que afetam a vida humana em escola global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, **vida familiar e social**, assim como direitos das crianças e adolescentes (lei nº8.069/90), preservação do meio ambiente, educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, devem permear o desenvolvimento dos conteúdos de base nacional comum e da parte diversificada do currículo.”

Logo, o presente projeto de lei não versa sobre conteúdo estranho ao que já é entendimento das diretrizes curriculares nacionais de educação. Desta forma, pelas razões acima expostas, aguarda-se a aprovação da presente matéria.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Abril de 2023

Claudio Ferreira
Deputado Estadual